

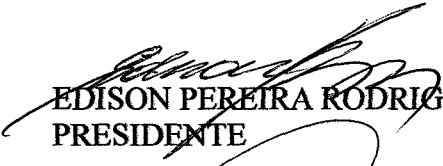
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/002.541/92-27
RECURSO Nº : 85.657
MATÉRIA : PIS FAT. - EXS: DE 1989 a 1991
RECORRENTE : MADEIREIRA TOZETTI E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
LTDA
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA-DF
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.307

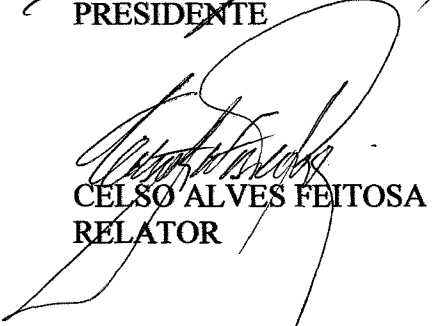
PIS/FATURAMENTO - Com a declaração de inconstitucionalidade do disposto no Dls. 2.445 e 2.449/88, afasta-se a exigência reclamada nos anos de 1988, 1989 e 1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA TOZETTI E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/002.541/92-27
ACÓRDÃO Nº : 101-90.307
RECURSO Nº : 85657
RECORRENTE : MADEIREIRA TOZETTI E MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Pis / Faturamento, assim descrita a imputação referente ao (s) exercício (s) de 1989 a 1991, *verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS DECORRENTE DE OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS LANÇADAS NA EMPRESA ACIMA ESPECIFICADA.

1- Omissão de Receita

1. Omissão de Compras

Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de nota (s) fiscal (is) de compras nos anos - base de 1988 a 1990, conforme quadros demonstrativos de notas fiscais de aquisição de mercadorias não escrituradas efetuados pela fiscalização do Governo do Distrito Federal Al nr. 19030 (cópia anexa) e fiscalização realizada nesta empresa tendo sido examinado os livros de registro de entradas de mercadorias e livro diário. Na fiscalização efetuada constatou-se que não houve registro das notas fiscais de entradas de mercadorias relacionadas nos demonstrativos, no livro próprio, bem como registro contábil, exceto o da nota fiscal nr. 008811 do fornecedor Amaplast S/A Indústria de Madeiras, emitida em junho de 1988, valor este não lançado no auto..."

A capitulação legal está declinada a fls. 02/03.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-90.307

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 14/16, com referência à apresentada no processo matriz, n. 14052/002.540/92-64 - IRPJ, do qual este é decorrente.

Informação fiscal a fls. 25/27, propondo a manutenção do lançamento.

A r. decisão monocrática, a fls. 64/67, assim se manifestou para manter o lançamento:

"ISTO POSTO e,
CONSIDERANDO que o auto de infração constante do processo principal, n. 14052-002540/92-64, foi mantido conforme decisão anexa.
CONSIDERANDO tudo o mais que nos autos consta,
INDEFIRO a impugnação apresentada para MANTER o auto de infração e intimar o contribuinte a recolher a contribuição no valor equivalente a 384,13 UFIR, acrescido de multa de ofício de 50%, e juros de mora calculados com base na TRD".

A fls. 72/74 se vê o recurso voluntário, reportando-se às razões de recurso apresentadas no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 14052/002.541/92-27
ACÓRDÃO Nº : 101-90.307

V O T O

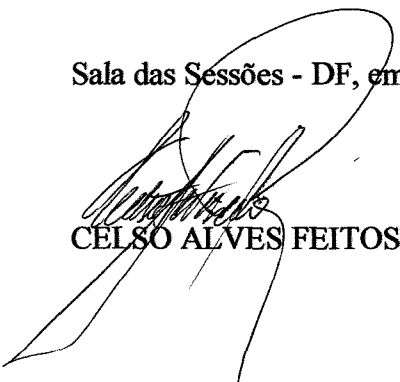
CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

No processo causa, IRPJ, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário
- ACÓRDÃO Nº 101-88.929, de 19/09/95.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, contudo no caso, há que se considerar que com a decisão do STF de nº 148.754-2/RJ, declarando inconstitucionalidade os Dls. 2.445 e 2.449/88, Resolução do Senado 49/95 e MP 1.175/95, afasta a exigência, dando provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1996



CELSON ALVES FEITOSA